

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2010

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Senado Federal (PLS 437/2008), visa a alterar o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com o objetivo de permitir que a data de vencimento para o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) coincida com a data de vencimento da cota única ou das prestações do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), permitindo-se que o contribuinte recolha o prêmio do DPVAT no mesmo número de parcelas previstas para o adimplemento do IPVA.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ali recebeu uma emenda modificativa, proposta pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, segundo a qual a lei deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua entrada em vigor.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.080/2010, com uma emenda do relator, e pela aprovação da Emenda nº 1/10 ali

apresentada pelo Deputado Luís Carlos Hauly.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

Nada há no texto recebido do Senado Federal que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade material, pois a proposição está em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Por sua vez, a emenda apresentada à Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Luís Carlos Hauly tem o mérito de corrigir defeito relativo à juridicidade, já que aperfeiçoa o mecanismo de geração de efeitos da norma, se aprovada.

Já a emenda do relator na Comissão de Finanças e Tributação, ao contrário, cria problema, que poderia acarretar a inconstitucionalidade da proposição, uma vez que confere atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Assim, é necessário modificar a sua redação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 7.080/2010, da emenda do relator e da Emenda nº1/10, ambas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator

2019-20788

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.080, DE 2010

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT)

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior e na forma do regulamento, a data de vencimento do prêmio do seguro coincidirá com o da cota única ou das prestações do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no respectivo prontuário e fazendo constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e data de vencimento do bilhete ou apólice de seguro.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-20788